



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1673/2026	
Referência:	Documento id: 1120538 do Processo nº P2026/030145-5 - Súmula da Reunião Ordinária n. 581 de 07/05/2026	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 581 de 07/05/2026
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, a CEA **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 581 de 07/05/2026 - Id. 1120538. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1674/2026	
Referência:	Processo nº P2021/200109-9	
Interessado:	Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso, Raimundo Alves Junior	

- **EMENTA:** Aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2021/200109-9, e Considerando o Ofício n. 173-2021-Coxim - Poder Judiciário de MS - P2021-200109-9 o qual informa que o perito nomeado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, não apresentou o laudo pericial e/ou justificativa pelo atraso, razão pelo qual foi destituído do encargo, bem como multado em 05 (cinco) salários mínimos. Considerando que em reposta ao Ofício n. 288/2023/DAT-AIP, o profissional R.A.J., Solteiro, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, espec. em Engenharia Sanitária e Ambiental, e Georreferenciamento, RG [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul sob o nº 11.946 D, justificou que no período em que foi nomeado teve alguns problemas particulares o que acarretou no descuido do prazo para atendimento na data de entrega dos quesitos, onde enviou mesmo em atraso um e-mail justificando (não justificou os problemas pessoais); Considerando que não houve um completo abandono do serviço e sim a não entrega no prazo estabelecido; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...)” ; Considerando que o processo foi apreciado por esta especializada, que admitiu a denúncia e o encaminhou para a Comissão de Ética e Exercício profissional; “Considerando que a CEP, analisou e instruiu o processo e devolveu a CEA com o seguinte voto: “Diante do exposto, concluímos que o denunciado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não

realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito.” Considerando que o processo foi instruído na CEA pelo Eng. Agron. Rodrigo Elias de Oliveira, que votou da seguinte forma: “Diante dos fatos apresentados e considerando que, o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2003, acato o parecer da comissão de ética e exercício profissional. Assim, conforme preconiza a legislação vigente, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito.” Considerando que a Decisão CEA/MS n. 1043/2025 decidiu: “pela penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito. Decidiu também para que da decisão proferida pela Câmara Especializada as partes sejam notificadas para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003”; Considerando que, conforme Decisão Nº: PL-1476/2024, que adota diretrizes na condução dos processos de apuração de falta ética, estabeleceu que: “5) O Relatório final da CEP deve ser encaminhado para a Câmara Especializada da modalidade do acusado ou para o Plenário, se não houver Câmara respectiva para julgamento. Estas instâncias deverão encaminhar o relatório da CEP ao acusado, estipulando o prazo de manifestação. Recebida ou não a defesa, a Câmara Especializada ou o Plenário do Crea marcarão o julgamento, intimando as partes. Conforme disposto na Resolução 1004/2003 o JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA obedecerá aos seguintes procedimentos: Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório. § 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação. Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.” Considerando que no presente caso a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), ao receber o RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA, efetuou o julgamento, acatando o referido relatório, porém não tendo encaminhado tal documento às partes (DENUNCIADO e DENUNCIANTE) nem concedido prazo de 10 dias estabelecido no art. 30 da Res. 1004/2003, para manifestação, antes do julgamento definitivo pela câmara especializada, conforme artigos 31, 32 e 33. Considerando que a CEA foi favorável a revogação da decisão CEA/MS n.1043/2025, por não obedecer ao que preconiza a legislação vigente, a Resolução 1004/2003 art. 30, 31, 32 e 33. Considerando que as partes (DENUNCIADO e DENUNCIANTE) foram devidamente notificados para se manifestarem dentro do prazo estabelecido de 10 dias, conforme OFÍCIO N. 131/2025 e 132/2025 – DTC/CID/CEA enviado as partes. Considerando que não houve manifestação das partes no prazo estabelecido, o processo segue para julgamento, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 1004/2003 do Confea, o qual dispõe que: “A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo.”; Considerando que, o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2003, a CEA **DECIDIU** acatar o parecer da Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEP. Assim, conforme preconiza a legislação vigente, aplica-se a penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional

adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1675/2026	
Referência:	Processo nº F2024/073630-8	
Interessado:	Tania Mara Dias De Macedo	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/073630-8, da interessada Engenheira Agrônoma Tania Mara Dias de Macedo, que requer revisão de atribuição. Considerando que a interessada solicita a inclusão da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais em seu registro. E, evidenciando, que a interessada concluiu o curso de Pós-Graduação lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade Iguaçu, de Capanema – PR, modalidade Educação a Distância, realizado no período de 25 de janeiro de 2024 a 28 de outubro de 2024, tendo obtido a certificação em 28 de outubro de 2024. Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando o art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que determina: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. §

5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. Considerando: a regularidade do curso apresentado, assim como a compatibilidade entre a formação complementar e a atividade requerida e o atendimento às disposições da Resolução nº 1.073/2016 e da Decisão Normativa nº 116/2021, a CEA **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO da solicitação de revisão de atribuição profissional, com a inclusão da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais no registro da Engenheira Agrônoma Tania Mara Dias de Macedo, nos limites da formação comprovada e em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1676/2026	
Referência:	Processo nº F2026/003247-0	
Interessado:	Alan Dos Reis Evangelista	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/003247-0, do Profissional interessado Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alan dos Reis Evangelista, que requer a revisão e extensão de suas atribuições perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Agronomia, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção. Analisando o presente processo e considerando que o Profissional interessado, possui a formação de Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições Provisórias da Resolução n. 447/2000 do CONFEA. Possui atribuições para as atividades: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudo de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção dedados geográficos e do artigo 4º da Resolução n. 359/91do Confea (conforme Deliberação do CREA DF); Considerando que o Profissional interessado, apresentou o Certificado expedido em 12 de janeiro de 2026, pelo Centro Universitário Única - UNIÚNICA da cidade de Ipatinga-MG, tendo em vista, a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Agronomia, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção, modalidade EAD, com carga horária de 720 horas/aulas, realizado no período de 6/6/2025 a 7/1/2026; Considerando que, o Crea-MG informou que não consta registro em nome de Alan dos Reis Evangelista, enviando os extratos com informações sobre cadastro dos cursos, sem atribuições, onde em um destes extratos, consta a descrição da denominação do Curso de PGLS de Especialização em Agronomia – EAD, ministrado pela Instituição de Ensino, Centro Universitário Única, com a situação (Curso em atividade), título profissional (4143431 - Especialização em Agronomia), comprovando que o referido Curso está Cadastrado no Crea-MG, conforme prova o teor da mensagem eletrônica(e-mail), enviado em 6/2/2026 pelo Setor de Atendimento do Crea-MG em atendimento a consulta do Crea-MS(cópia anexa nos autos); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG, DECIDIU por unanimidade,

pelo cadastramento do curso de pós graduação latu sensu especialização em Agronomia, ofertado pela Faculdade Única de Ipatinga, sem a concessão de atribuições, conforme prova a Decisão: CEAG n. 1914/2024 de 18/04/2024 ref. o Processo n. 1879975/2023, oriunda da Reunião Ordinária nº 1174/2024 da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MG, realizada em 18/04/2024 disponível no Link: < <https://creamg.implanta.net.br/33dbb54d-528a-405b-8642-d1f8c500d446> >; Considerando que, consta nos autos que o supracitado Certificado, inerente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Agronomia, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção, modalidade EAD ministrado pelo Centro Universitário Única - UNIÚNICA é VÁLIDO; Considerando que o Profissional interessado em síntese, requerer em sua missiva a análise e reconhecimento de sua habilitação técnica para: Atuar em atividades relacionadas à área de Agronomia, incluindo análise de solo, manejo de culturas, técnicas de irrigação e práticas sustentáveis de produção agrícola Esclarece, que as disciplinas cursadas que contribuem para as atividades na área de Agronomia, são: Fertilidade do solo; Fitotecnia; Irrigação e drenagem; Manejo de culturas; Tecnologia de sementes; Extensão rural e sustentabilidade. Afirma que as disciplinas acima, são devidamente comprovadas nos quadros de notas e históricos anexos, que demonstram sua capacitação técnica e acadêmica para a execução das atribuições requeridas. Considerando que as disciplinas supra, divergem parcialmente do conteúdo descrito no Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação em comento, que são: Ecologia e Biotecnologia (80 horas/aulas); Movimentos Sociais, Questão Agrária e Ambiental (80 horas/aulas); Sistema de Gestão Ambiental (80 horas/aulas); Política Nacional do Meio Ambiente e o Direito Ambiental (80 horas/aulas); Retificação de Área e Parcelamento do Solo (80 horas/aulas); Fundamentos de Agronegócios (80 horas/aulas); Proteção do Meio Ambiente (80 horas/aulas); Citologia, Histologia e Fisiologia (80 horas/aulas); Introdução ao Reino Plantae (80 horas/aulas). Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA, para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Considerando que o Profissional interessado, embora se enquadre nos termos do § 3º do Art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que possibilita requerer extensão de suas atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissional na forma estabelecida nesta resolução, a sua formação de Engenheiro Ambiental, pertence ao Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 1 Civil, Nível: 1 Superior de Graduação Plena ou Bacharelado, Código n. 111-01-00 – Engenheiro Ambiental e, portanto, não pertencente a modalidade do mesmo grupo profissional da Modalidade de Agronomia, ou seja, Grupo: 3 Agronomia, Modalidade: 1 Agronomia, Nível: 1 Superior de Graduação Plena ou Bacharelado, Código n. 311-02-00 Engenheiro Agrônomo(conforme prova o anexo da Resolução nº 1162, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), contrariando o que dispõe o § 2º e § 3º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA que rezam: § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu (mestrado ou doutorado) previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. Considerando que a Instituição de Ensino Centro Universitário Única – UNIÚNICA – mantenedora da Faculdade Única Ltda, CNPJ n. 32.495.498/0001-05 é estabelecida na Rua Salermo, 299 no bairro Bethânia na cidade de Ipatinga - MG, CEP: 35164-779, ou seja, está sediada na circunscrição do Crea-MG e, sendo assim, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação do profissional interessado, deve ser em conformidade com a análise efetuada pela câmara especializada competente do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, que neste caso é o Crea-MG e não o Crea-MS, em cumprimento ao que dispõe o § 1º do

Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA que reza: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Considerando a Sentença Exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE ao Processo n. 0804470- 48.2019.405.8100S, encaminhada através do Ofício Circular nº: 82/2019/Confea de 1º/11/2019, que declara inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, determinando ao Confea e ao Crea/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigí-los, para tanto, que as Instituições de Ensino e os Cursos de formação estejam cadastrados nos Conselhos Regionais correspondentes, bem assim que expeça ofício aos Conselhos Regionais informando sobre o teor da decisão, para cumprimento da supracitada sentença; Considerando que foi declarada inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, que reza: § 1º - Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (Anulado por decisão judicial) Considerando que a supracitada Sentença não anulou o Art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA e, desta forma, não se aplica ao caso em epígrafe. A CEA **DECIDIU** manifesta-se por: 1) INDEFERIR o pedido de revisão e extensão de atribuições profissionais, visando a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Agronomia, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção, modalidade EAD, ministrado pelo Centro Universitário Única – UNIÚNICA, apresentado pelo Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alan dos Reis Evangelista, perante este Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos no § 1º, § 2º e § 3º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea. Sugiro também, para que seja informado ao Profissional interessado, que poderá apresentar a sua solicitação, diretamente ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, que é o CreaMG, amparado pelo que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1677/2026	
Referência:	Processo nº F2026/011207-5	
Interessado:	Pedro Benites Saguina	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/011207-5, que trata-se de solicitação de registro definitivo pelo Sr. Pedro Benites Saguina, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 17/02/2025, pela Universidade Anhanguera, da cidade de Campo Grande – MS, pela conclusão do Curso de Agronomia. Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades: Em resposta à Consulta do Crea-MS, em atendimento ao artigo 12º da Resolução n. 1.007/13 do Confea que versa: Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou. A instituição de Ensino, encaminhou mensagem eletrônica nos seguintes termos: Conforme solicitado, segue em anexo o ofício de veracidade do diploma apresentado. **DECLARAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E NÃO AUTENTICIDADE ACADÊMICA** A Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera com base em seus registros acadêmicos, expede a presente declaração referente à solicitação de veracidade documental: **DADOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE** - Campo - Informação: Nome: PEDRO. Sobrenome: BENITES SAGUINA. Curso: Agronomia. Grau acadêmico: Graduação. Em consulta, não foram encontrados registros de matrícula ou conclusão compatíveis com os dados apresentados. Ademais, a análise documental identificou divergências formais e de segurança em relação aos diplomas válidos emitidos por esta IES, razão pela qual declaramos que o documento apresentado não é autêntico e não tem validade. Esta declaração supre, para todos os efeitos legais, as exigências de comprovação acadêmica e profissional solicitadas por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais (incluindo órgãos de classe, autarquias de fiscalização profissional, repartições consulares e demais entidades), substituindo o preenchimento de formulários externos. Sua emissão está em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e, para fins de eficácia jurídica extraterritorial, o documento é passível de apostilamento, nos termos da Convenção da Haia de 1961. Considerando a solicitação de registro feita pelo Sr. Pedro Benites Saguina, onde os documentos atenderam os constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Considerando a solicitação de veracidade feita pelo DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO/CREA-MS por e-mail a instituição de ensino grupo COGNA, pelo e-mail: VERACIDADE@COGNA.COM.BR. Considerando a resposta da instituição: “Em consulta, não foram

encontrados registros de matrícula ou conclusão compatíveis com os dados apresentados. Ademais, a análise documental identificou divergências formais e de segurança em relação aos diplomas válidos emitidos por esta IES, razão pela qual declaramos que o documento apresentado não é autêntico e não tem validade. Esta declaração supre, para todos os efeitos legais, as exigências de comprovação acadêmica e profissional solicitadas por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais (incluindo órgãos de classe, autarquias de fiscalização profissional, repartições consulares e demais entidades), substituindo o preenchimento de formulários externos. Sua emissão está em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e, para fins de eficácia jurídica extraterritorial, o documento é passível de apostilamento, nos termos da Convenção da Haia de 1961.” Por fim, segue voto após análise. Considerando a suspeita da prática do crime de falsificação de documento (Diploma), não é possível o deferimento do pedido de registro, apresentado pelo interessado. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro Definitivo apresentado pelo Sr. Pedro Benites Saguina, devido suspeitas do Diploma Legal ter sido FALSIFICADO. Manifestou-se também, para que seja determinado a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para tomar as providências cabíveis e legais que o caso requer, bem como, para enviar este processo ao DJU - Departamento Jurídico do Crea-MS, para apuração da suposta prática do crime de falsificação de documento (Diploma). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1678/2026	
Referência:	Processo nº F2025/056840-8	
Interessado:	Nilson Pereira De Oliveira	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/056840-8, que trata-se de processo administrativo por meio do qual o Eng. Agr. Nilson Pereira de Oliveira, requer o registro de ART a posteriori, nos termos da Resolução Confea nº 1.050/2013, referente a serviços vinculados ao Projeto de Recuperação de Área Degradada por Destinação Inadequada de Resíduos Sólidos – PRADE-RS, no Município de Nova Andradina/MS, executado pela empresa Transresíduos Ambiental S.A., contratada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, por meio do Contrato nº 046/2023. Em resposta à diligência anteriormente formulada, foi apresentada declaração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS indicando que o profissional teria atuado em serviços de plantio de grama, plantio de mudas nativas e de sanção do campo, bem como adubação da grama e das mudas, no período de 15/05/2023 a 15/04/2024. Todavia, consta dos autos que o interessado passou a integrar o quadro técnico da empresa executora somente em 05/07/2023, circunstância que demanda esclarecimento antes da apreciação conclusiva do pedido. Considerando que a Resolução Confea nº 1.050/2013 disciplina a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o art. 2º da Resolução Confea nº 1.050/2013 estabelece que a regularização deve ser requerida pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço; Considerando que o inciso II do art. 2º da referida resolução exige documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional, com indicação do período, do nível de atuação e das atividades desenvolvidas; Considerando que o §1º do art. 2º da Resolução Confea nº 1.050/2013 permite a aceitação de declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; Considerando que o art. 3º da Resolução Confea nº 1.050/2013 determina a análise da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação vigente à época da execução; Considerando que o parágrafo único do art. 3º da Resolução Confea nº 1.050/2013 autoriza o Crea, quando necessário e mediante justificativa, a solicitar outros documentos ao requerente para averiguar as informações apresentadas; Considerando que o art. 4º da Resolução Confea nº 1.050/2013 prevê o encaminhamento do requerimento devidamente instruído à câmara especializada competente para apreciação; Considerando que, conforme informações obtidas no sistema e-Crea, o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973, combinado com os arts. 6º, 7º, 8º,

9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933; Considerando que, embora os serviços declarados pela contratante possuam pertinência inicial com o campo de atuação do profissional no âmbito da Agronomia, subsiste inconsistência quanto ao período de efetiva atuação do profissional, uma vez que a declaração menciona início dos serviços em 15/05/2023, enquanto consta que o interessado passou a responder tecnicamente pela empresa executora somente em 05/07/2023; Considerando que a ART a posteriori possui caráter excepcional e demanda comprovação material suficiente da efetiva participação técnica do profissional na execução da obra ou serviço; Considerando que a Lei nº 9.784/1999 assegura, no processo administrativo, a observância dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e busca da verdade material; a CEA **DECIDIU** por solicitar que o interessado seja notificado a apresentar, no prazo de 20 dias manifestação e documentação comprobatória apta a demonstrar seu vínculo contratual, empregatício, societário, funcional ou equivalente com a empresa Transresíduos Ambiental S.A., bem como sua efetiva participação nos serviços objeto da regularização, especialmente em período anterior à data de seu ingresso formal no quadro técnico da empresa, oportunizando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; rascunho da ART a posteriori pretendida, devidamente preenchido em conformidade com as disposições da Resolução Confea nº 1.050/2013, para análise da Câmara Especializada; Outros documentos que entender pertinentes para comprovar o período, o nível de atuação e as atividades técnicas efetivamente desenvolvidas, em atendimento ao art. 2º, inciso II, da mencionada resolução. Após manifestação do interessado, ou decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos à Câmara Especializada de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1679/2026	
Referência:	Processo nº F2026/030794-1	
Interessado:	Savio Rodrigues De Souza	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/030794-1, que trata-se de requerimento formulado pelo Engenheiro Agrônomo Sávio Rodrigues de Souza, por meio do qual solicita revisão de suas atribuições profissionais para inclusão da habilitação para execução dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, nos termos da Lei nº 10.267/2001. Para instruir o pedido, o interessado apresentou histórico escolar, diploma e conteúdos programáticos referentes ao curso de Agronomia da Universidade Anhanguera – UNIDERP, com carga horária total de 4.340 horas. Considerando que a matéria deve ser analisada à luz da Decisão Normativa Confea nº 116/2021, que fixou entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 2º da referida Decisão Normativa estabelece que a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais é afeta tanto ao Grupo Engenharia quanto ao Grupo Agronomia, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos. Todavia, a simples vinculação do profissional ao Grupo Agronomia não implica, por si só, habilitação automática para o exercício das atividades de georreferenciamento previstas na Lei nº 10.267/2001. Considerando que o art. 3º da Decisão Normativa nº 116/2021 dispõe expressamente que somente serão considerados habilitados os profissionais que comprovarem os seguintes conteúdos formativos: I – Topografia aplicada ao georreferenciamento; II – Cartografia; III – Sistemas de referência; IV – Projeções cartográficas; V – Ajustamentos; VI – Métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII – Agrimensura legal. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo estabelece que tais conteúdos não precisam necessariamente constituir disciplinas autônomas, podendo estar incorporados às ementas de outras disciplinas do curso, desde que haja efetiva comprovação de sua abordagem na formação acadêmica do requerente. Considerando que a documentação apresentada, verifica-se que o interessado cursou disciplinas que guardam correlação indireta com a temática, dentre as quais Topografia, Agricultura de Precisão, Agroinformática, Estatística, Hidráulica, Irrigação e Drenagem, Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água e Direito Agrário, Ambiental e Perícias. Considerando que a disciplina de Topografia, com carga horária de 80 horas, demonstra formação básica na área de levantamentos topográficos, constituindo elemento compatível com parte do conteúdo exigido pela Decisão Normativa nº 116/2021. Considerando que a análise das ementas e conteúdos programáticos acostados aos

autos não permite identificar, de forma clara e inequívoca, a abordagem dos conteúdos específicos exigidos pelo art. 3º da DN nº 116/2021, especialmente aqueles relacionados a: • Sistemas de referência geodésicos; • Sistemas de coordenadas geodésicas; • Sistema Geodésico Brasileiro; • Projeções cartográficas; • Ajustamento de observações; • Métodos de posicionamento geodésico; • Geodésia aplicada ao georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que a Decisão Normativa nº 116/2021 não exige apenas conhecimentos correlatos ou afins, mas sim a comprovação dos conteúdos formativos diretamente vinculados à determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro. Embora o interessado possua formação consistente em disciplinas voltadas à produção agropecuária, manejo do solo, agricultura de precisão, recursos hídricos e topografia básica, não foi possível verificar nos documentos apresentados a existência de formação específica e suficiente nos conteúdos técnicos de Cartografia, Sistemas de Referência, Projeções Cartográficas, Ajustamentos e Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico, exigidos expressamente pela DN Confea nº 116/2021. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente dos conteúdos formativos previstos no art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 116/2021, não se verifica nos autos suporte técnico ou acadêmico capaz de demonstrar o atendimento integral dos requisitos necessários para a concessão da atribuição requerida. Dessa forma, verifica-se que os elementos apresentados não comprovam, de forma suficiente, a formação exigida para habilitação em georreferenciamento de imóveis rurais nos termos da legislação vigente. Sendo assim, a CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pleito. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA